



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.720434/2017-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.936 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente PETROCOQUE S A INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

IMUNIDADE. DERIVADOS DE PETRÓLEO. REFINO. FASE SUBSEQUENTE.

Para fins da imunidade objetiva consignada no art. 155, CF, só se consideram derivados de petróleo aquelas substâncias que decorrem do refino, vale dizer, que decorrem da operação física ou química diretamente realizada sobre o petróleo para a sua decomposição, ficando afastadas da imunidade as substâncias obtidas em fases subseqüentes.

NOTAS FISCAIS CANCELADAS. EXIGÊNCIA FISCAL INDEVIDA.

Deve-se cancelar o lançamento em relação a notas fiscais canceladas.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso, para afastar a exigência fiscal referente às 37 (trinta e sete) notas fiscais canceladas, conforme consta do relatório de diligência fiscal e manter o restante do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata-se de impugnação contra auto de infração lavrado para o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, constituindo-se os respectivos créditos tributários em desfavor da contribuinte epigrafada, no montante total de R\$ 50.553.360,84 (inclusos juros de mora e multa de ofício), pelo não recolhimento do IPI nos anos de 2013, 2014 e 2015, tendo como dados para a apuração das bases de cálculo e tributo, as NF-e, EFDICMS/IPI e as DCTF.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal e Encerramento – TVF que instrui o auto de infração, o procedimento fiscal teve como foco a verificação do correto cumprimento das obrigações relativas ao recolhimento do IPI, tendo sido verificadas a classificação fiscal e alíquotas e concluindo pelo lançamento do crédito tributário no valor de

comercialização no mercado interno dos produtos classificados nas NCM 2713.11.00, 2713.12.00 e 2713.90.00, tidos pela contribuinte como imunes.

O Fisco considerou que os produtos da PETROCOQUE S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO não são contemplados com a imunidade do artigo 18, IV, § 3º do RIPI/2010, visto que o NCM 27131200 e 27131100, estão tributados à alíquota de 4% da TIPI e que não cabe aos órgãos da Administração Tributária negar eficácia a normas editadas ou sancionadas pelo Presidente da República, sob pena de subversão dos princípios da hierarquia e da vinculação.

Regularmente cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação aduzindo, em sua defesa, as razões sumariamente expostas a seguir.

... o AUTO não merece prosperar pelas seguintes razões:

(a) nele foram incluídos, indevidamente, valores constantes de notas fiscais canceladas, majorando o débito tributário alegadamente devido;

(b) o COQUE é, tecnicamente, "produto derivado do petróleo", conforme atesta laudo expedido pelo INT (DOC. 04), cuja conclusão deverá ser adotada como premissa no julgamento desta impugnação por força do art. 30 do Decreto 70.235, 06.03.1972;

(c) a imunidade tributária prevista no art 155, §3, da CF/88, deve ser aplicada às operações abrangidas no AUTO, por se relacionar a operações com produtos derivados de petróleo "do país";

(d) a previsão na TIPI de alíquota a 4% para as operações de COQUE justifica-se para abranger os casos de importação, conforme jurisprudência administrativa firmada de longa data quando do Acórdão nº 302-35.786, do Conselho de Contribuintes ("CC");

(e) o acolhimento do entendimento da IMPUGNANTE não resultaria, sob qualquer forma, em "negar eficácia a normas editadas ou sancionadas pelo Presidente da República", conforme suscitado no AUTO, mas apenas no cumprimento do dever de interpretá-las de forma legalmente válida.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento deu parcial provimento a impugnação para afastar da exigência fiscal valores referentes a notas fiscais canceladas. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

IMUNIDADE. DERIVADOS DE PETRÓLEO. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE PRODUTOS NACIONAIS E PRODUTOS IMPORTADOS NA APLICAÇÃO DA TIPI.

Para fins da imunidade objetiva consignada no art. 155, CF, só se consideram derivados de petróleo aquelas substâncias que decorrem do refino, vale dizer, que decorrem da

operação física ou química diretamente realizada sobre o petróleo para a sua decomposição, ficando afastadas da imunidade as substâncias obtidas em fases subseqüentes. A indicação na TIPI de uma alíquota aplicável ao produto demonstra absoluta e inequivocamente que o Decreto que regulamenta o IPI entendeu tratar-se de produto tributável. Não cabe estabelecer uma distinção entre produtos importados ou nacionais ao tratar de imunidade tributária, vez que a referida imunidade é objetiva e inexistente esta distinção na Carta Maior ou mesmo na legislação tributária.

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. COQUE DE PETRÓLEO

O Coque de Petróleo calcinado e não calcinado classificam-se respectivamente no NCM 27131200 e 27131100 e são tributados pelo IPI à alíquota de 4% .

FALTA DE LANÇAMENTO.

Cobra-se de ofício o imposto não lançado juntamente com os consectários legais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão da DRJ, foi interposto recurso voluntário, alegando que apesar da decisão da primeira instância excluir do lançamento notas fiscais canceladas, ainda permanecer 37 (trinta e sete) notas fiscais no Auto de Infração.

Alega ainda a existência de notas fiscais que foram excluídas do lançamento implica na falta de certeza do lançamento, implicando no cancelamento do auto de infração nos termos do art. 142 do CTN.

No restante do recurso voluntário são repisadas alegações apresentadas em sede de impugnação.

Ao apreciar o recurso a turma julgadora resolveu converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verificasse se a lista de 37 (trinta e sete) notas fiscais apresentadas pela Recorrente foram canceladas e se estão incluídas no presente lançamento.

Concluída a diligência os autos retornar a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Nos termos já relatados, o processo foi convertido em diligência para que fosse verificado se a alegação da Recorrente, que 37 (trinta e sete) notas fiscais que constavam do lançamento, tratavam-se de operações canceladas.

O relatório da diligência realizada pela Unidade de Origem confirmou que as notas fiscais estavam na situação de cancelada e estavam incluídas na exigência fiscal.

4- Da análise dos documentos apresentados, e após confronto com os arquivos extraídos do repositório do SPED NF-e, restou confirmada a situação das trinta e sete notas fiscais analisadas, ou seja, tratam-se de notas fiscais canceladas (demonstrativo “Verificação de Dados – Confirmação de Notas Fiscais Canceladas” em anexo);

5- Por sua vez, verificando-se o demonstrativo denominado “PLANILHA NF-e” às fls. 57 a 325 do processo de constituição do crédito tributário, constata-se que as trinta e sete notas fiscais canceladas, objeto da presente demanda fiscal, estão incluídas na citada planilha, integrando, assim, a base de cálculo da infração apurada, e conseqüentemente, do lançamento efetuado;

Portanto, confirmada a alegação da Recorrente, deve-se afastar a exigência fiscal referente às 37 (trinta e sete) notas fiscais canceladas.

Resolvida a questão das notas fiscais canceladas passemos ao mérito da exigência fiscal, que foi realizada diante da posição da Receita Federal, de não considerar isentas as operações de venda de coque calcinado realizados pela Recorrente.

A previsão para a imunidade dos tributos em discussão nos autos está prevista no art. 150, VI da Constituição Federal.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Ao disciplinar a matéria o Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 7.212/2010 definiu o escopo de aplicação das operações derivadas de petróleo para efeito da imunidade.

Art. 18. São imunes da incidência do imposto:

...

IV - a energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País (Constituição Federal, art. 155, § 3o).

...

§ 3o Para fins do disposto no inciso IV, entende-se como derivados do petróleo os produtos decorrentes da transformação do petróleo, por meio de conjunto de processos genericamente denominado **refino ou refinação**, classificados quimicamente como hidrocarbonetos (Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 6o, incisos III e V). (grifo nosso)

A Recorrente apresentou em sua impugnação laudo do INT que constata que os produtos vendidos pela Recorrente não são obtidos por meio de refino e sim em etapa posterior.

O coque calcinado de petróleo, produto objeto do lançamento, tem como matéria-prima o coque calcinado de . Uma de suas matérias-primas, o Coque Verde de Petróleo – CVP que a Recorrente recebe da Petrobrás.

8. O processo de produção da matéria-prima principal “Coque Verde de Petróleo – CVP”, fornecido a Consulente pela PETROBRÁS, tem início com a chegada do petróleo na refinaria, por meio de dutovias (Figura 1), sendo armazenado em tanques de processo antes de ocorrer a separação do óleo da água salgada arrastada durante a extração do óleo dos poços marítimos. (Figura 2)

...

14. Neste ponto se encerra o processo produtivo da PETROBRÁS, sendo o CVP o produto final disponibilizado à Consulente como matéria-prima ao processo de produção do Coque Calcinado (Figura 8), conforme descrição apresentada a seguir.

Conforme consta do laudo do INT, o coque verde de petróleo é produzido nas refinarias, e enquadra-se no conceito albergado pela imunidade. O Coque Calcinado, entretanto, resulta de outro processo industrial, em que o CVP matéria-prima principal é processado ocorrendo a transformação (obtenção de espécie nova), conforme previsto no artigo 4º do RIPI:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

O conceito de derivado de petróleo, para fins de imunidade do IPI, foi corretamente veiculado pela legislação com esboço no conceito central do imposto - a industrialização.

São derivados do petróleo, para fins da imunidade referida, os produtos decorrentes do processo industrial (refino) em que o petróleo é matéria-prima. No caso do coque calcinado, o petróleo não é matéria-prima, conforme devidamente comprovado no decorrer do procedimento fiscal.

Assim, identificados a incidência do IPI sobre o coque calcinado correta a exigência fiscal com a lavratura de auto de infração e demais exigências previstas na legislação.

A Recorrente alega que a existência de alíquota de IPI para a NCM referente a coque calcinado existe em razão da existência de importação destes produtos. O argumento trazido pela Recorrente em nada afeta a exigência constante do lançamento, pois a exigência do IPI está justificada em razão dos produtos vendidos pela Recorrente não tratarem-se de produtos obtidos por meio de refino de petróleo e portanto, não se aplica a estes produtos a imunidade prevista no art. 155, § 3º da CF.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso, para afastar a exigência fiscal referente às 37 (trinta e sete) notas fiscais canceladas, conforme consta do relatório de diligência fiscal e manter o restante do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Relator